



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN

**RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS
nº 038/2025-DCC/CCM
EXERCÍCIOS 2021, 2022 e 2023**

**RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:
SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Controle Externo

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal – DCC

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO N° 038/2025 – DCC/CCM

ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 18/2024 – TC)

ATO DE Portaria nº. 002/2025 - SECEX/TCE/RN, de 16/01/2025 (Diário Eletrônico
DESIGNAÇÃO: do TCE/RN de 17/01/2025).

UNIDADE Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN
JURISDICIONADA:

OBJETO DA Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal
FISCALIZAÇÃO:

OBJETIVO DA Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer
FISCALIZAÇÃO: Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do
Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE 2021-2023

ABRANGÊNCIA:

EQUIPE:

Membro: Edney Cavalcante Machado

Coordenador: Diego Rafael Silva

Supervisor: Iara Padilha de Souza Sobrinha Medeiros

Gestor da Unidade Márcio Roberto Loiola Machado

Técnica:



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de1fb5c3>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por EDNEY CAVALCANTE MACHADO em 19/03/2025 às 11:54.

**RESUMO**

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Negra do Norte/RN, relativamente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE) e Resolução nº 020/2023-TCE/RN.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.



**LISTA DE SIGLAS**

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional



**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO	7
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	9
2.1. FORMALIZAÇÃO	9
2.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	11
2.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	17
2.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	18
2.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	18
2.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.....	19
2.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS).....	20
2.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	20
2.10. DA GESTÃO FISCAL	22
2.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO.....	24
2.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO.....	26
3. ACHADOS.....	30
3.1 ACHADOS – 2021 (GESTOR RESPONSÁVEL: SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS)	30
3.1.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DO PPA, DA LDO E DA LOA AO TRIBUNAL.....	30
3.1.2 OMISSÃO PARCIAL DE REMESSA DAS PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES	31
3.1.3 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIADAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	31
3.2 ACHADOS – 2022 (GESTOR RESPONSÁVEL: SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS)	32
3.2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL	32
3.2.2 NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL E EM DESPESAS DE CAPITAL	32
3.2.3 IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O REPASSE CONSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO.....	32
3.2.4 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIADAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	33
3.3 ACHADOS – 2023 (GESTOR RESPONSÁVEL: SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS)	33
3.3.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL	33
3.3.2 OMISSÃO PARCIAL DE REMESSA DAS PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES	33
3.3.3 OMISSÃO PARCIAL DE REMESSA DAS PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS...	34





3.3.4 NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO	34
3.3.5 REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS ACIMA DO LIMITE LEGAL	34
3.3.6 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	35
4. CONCLUSÃO	35



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Serra Negra do Norte/RN no decorrer dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2024 à 31/03/2025, aprovado pela Decisão Administrativa nº 18/2024 – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3503, do dia 08/04/2024.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. 002/2025 - SECEX/TCE/RN, de 16/01/2025 (Diário Eletrônico do TCE/RN de 17/01/2025) para elaborar Relatório Anual de Contas referente às Contas de Governo do chefe do executivo municipal, ação prevista no PFA 2024/2025 (ID 1.12.2024.028.000).

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:

- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,
 - b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento; repasse ao legislativo; mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro; limite de despesas com pessoal; desempenho da arrecadação e limite de endividamento.

2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Formalização

O responsável pelas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN para o período analisado foi:

Exercício	Responsável pelo Governo
2021	Sérgio Fernandes de Medeiros
2022	Sérgio Fernandes de Medeiros
2023	Sérgio Fernandes de Medeiros

Fonte: SIAI – Análise

2.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual – PPA:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A publicação oficial do PPA para o quadriênio de 2022-2025, Lei Municipal nº 777/2021, de 19/11/2021, foi remetida intempestivamente para o Tribunal, conforme consulta ao Recibo Definitivo nº 475.1.17633.4, de 21/12/2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de



capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias que definiram as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 estão enumeradas no quadro seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2021	741/2020	29/05/2020	30/06/2020	475.3.9761.4
2022	764/2021	09/06/2021	12/06/2021	475.3.14173.4
2023	790/2022	02/06/2022	10/06/2020	475.3.20229.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LDO)

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As Leis Orçamentárias Anuais que foram aprovadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 seguem detalhadas no quadro a seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2021	749/2020	27/11/2020	11/12/2020	475.5.11610.4
2022	776/2021	11/11/2021	12/11/2021	475.5.16785.4
2023	810/2022	29/12/2022	06/01/2023	475.5.24396.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA)





2.3. Da Execução Orçamentária

2.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir:

Receita Orçamentária – R\$

ORIGEM	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
I - RECEITAS CORRENTES	25.138.811,57	42.237.695,54	36.979.647,30
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	825.142,93	1.443.391,10	1.836.649,39
Receita de Contribuições	257.710,43	264.426,51	287.879,94
Receita Patrimonial	102.820,64	1.727.040,68	861.181,26
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.033.343,71	997.252,65	1.097.732,38
Transferências Correntes	22.905.231,35	37.759.523,37	32.878.317,62
Outras Receitas Correntes	14.562,51	46.061,23	17.886,71
II - RECEITAS DE CAPITAL	2.091.234,65	4.488.839,90	7.202.367,88
Operações de Crédito	0,00	0,00	6.600.000,00
Alienação de Bens	1.038.350,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.052.884,65	4.488.839,90	602.367,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27.230.046,22	46.726.535,44	44.182.015,18

Fonte: Balanço Orçamentário

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos





de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA, foi elaborado o seguinte quadro com desempenho de arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise:

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
Impostos	761.598,55	1.373.496,40	1.743.483,91
IRRF	289.666,99	524.885,73	889.945,52
IPTU	74.661,00	86.525,03	211.189,49
ITBI	86.357,31	14.433,57	73.104,18
ISS	310.913,25	747.652,07	569.244,72
ARRECADAÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS	SIM	SIM	SIM

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 (PCA)

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e arrecadou todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI) no triênio analisado.

2.3.2 Despesa Orçamentária

A despesa executada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

Despesa Orçamentária (Consolidada) – R\$

ORIGEM	2021	2022	2023
	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO
I - DESPESAS CORRENTES	24.493.505,18	34.633.860,09	36.893.415,83
Pessoal e Encargos Sociais	11.490.124,42	13.102.616,67	16.862.965,08
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	293.099,94
Outras Despesas Correntes	13.003.380,76	21.531.243,42	19.737.350,81
II - DESPESA DE CAPITAL	1.979.094,19	9.291.230,04	5.523.097,84
Investimentos	1.974.815,27	9.193.859,37	5.383.425,62
Inversões Financeiras	4.278,92	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	97.370,67	139.672,22
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	26.472.599,37	43.925.090,13	42.416.513,67

Fonte: Balanço Orçamentário

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o triênio ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços Orçamentários, verifica-se que houve economia orçamentária ao longo dos três exercícios, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 81,94%, 98,39% e 68,87%, respectivamente.

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).





2.3.3 Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo dos exercícios de referência (2021, 2022 e 2023), promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA, os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

(Em R\$)

Descrição	2021	2022	2023
1 - Orçamento Inicial - LOA	26.472.135,00	33.576.032,00	41.507.489,00
2 - Créditos Adicionais	18.365.057,78	25.407.235,82	41.265.555,15
2.1 - Créditos Suplementares	12.777.353,69	25.189.363,86	25.162.863,56
2.2 - Créditos Especiais	5.355.166,45	217.871,96	16.102.691,59
2.3 - Créditos Extraordinários	232.537,64	0,00	0,00
3 - Anulações de Dotações	12.524.334,69	14.338.145,83	21.186.389,72
4 - Orçamento Final Apurado	32.312.858,09	44.645.121,99	61.586.654,43

Fonte: LOA e Quadro nº 05 do item 30 da PCA

Verifica-se que o jurisdicionado efetuou alterações orçamentárias no decorrer dos 03 exercícios considerados. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:

MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE CRÉD. ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Exercício	Valor Autorizado (LOA e em leis específicas)	Percentual Autorizado (%)	Valor Realizado	Percentual Realizado	Observância dos percentuais previamente previstos
2021	13.236.067,50	50,00%	12.777.353,69	48,27%	SIM
2022	23.503.222,40 ²	70,00%	25.189.363,86	75,02%	NÃO
2023	20.753.744,50	50,00%	25.162.863,56	60,62%	NÃO

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA alteração) e item 30 da PCA

Observa-se, pelo quadro acima, que as alterações efetuadas nos exercícios de 2022 e 2023, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, não observaram os percentuais previamente autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Em relação ao exercício de 2021, segundo consta no Anexo nº 05 – Créditos Adicionais, houve abertura de R\$ 12.777.353,69 a título de créditos suplementares, sobre os quais não foram

² A LOA (Lei nº 776/2021) autorizou previamente a abertura de 50% em créditos suplementares. Posteriormente, através de a Lei nº 808/2022, foi autorizada a abertura de créditos suplementares em mais 20% no exercício de 2022.





remetidas ao TCE/RN as publicações dos decretos autorizativos relacionados abaixo, o que pode configurar abertura de créditos suplementares na ordem de R\$ 2.390.777,91 sem o respaldo legal:

Exercício	Decreto nº	Valor (R\$)
2022	0019	2.254.777,91
2022	0001	50.000,00
2022	0002	30.000,00
2022	0003	56.0000,00
Total		2.390.777,91

Fonte: Quadro nº 05 do item 30 da PCA

No que se refere ao exercício de 2023, segundo Anexo nº 05 – Créditos Adicionais, houve abertura de R\$ 25.162.863,56 a título de créditos suplementares, sobre os quais não foram remetidas ao TCE/RN as publicações dos decretos autorizativos relacionados abaixo, o que pode configurar abertura de créditos suplementares na ordem de R\$ 18.753.787,30 sem o respaldo legal:

Exercício	Decreto nº	Valor (R\$)
2023	10	887.836,85
2023	11	593.973,58
2023	12	1.861.773,50
2023	14	1.641.736,22
2023	15	1.378.408,75
2023	17	1.548.226,79
2023	23	1.856.269,71
2023	25	5.196.464,44
2023	26	3.789.097,46
Total		18.753.787,30

Fonte: Quadro nº 05 do item 30 da PCA

Ademais, ainda se observou que foram abertos em 2023 o montante de R\$ 16.102.691,59 a título de créditos especiais, sobre os quais não foram remetidas ao TCE/RN a publicação da Lei nº 815/2023 (R\$ 1.160.828,00) e as publicações dos decretos autorizativos relacionados abaixo, o que pode configurar abertura de créditos especiais na ordem de R\$ 14.942.409,59 sem o respaldo legal:

Exercício	Lei nº	Decreto nº	Valor (R\$)
2023	831/2023	14	87.572,59
2023	832/2023	16	13.000.000,00
2023	834/2023	19	200.000,00
2023	835/2023	20	250.000,00
2023	833/2023	21	500.000,00
2023	836/2023	21	500.000,00
2023	838/2023	22	350.837,00
2023	842/2023	24	54.000,00
Total			14.942.409,59

Fonte: Quadro nº 05 do item 30 da PCA



Merece destaque, como fator limitante deste trabalho, a manifestação no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, em que a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) atestou a impossibilidade de envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor, a partir do exercício de 2017, razão pela qual, apesar de figurarem no rol de documentos das prestações anuais de contas de governo (Resolução nº 012/2016-TCE/RN), deixaram de ser considerados como pendências do gestor os consequentes achados decorrentes da ausência de envio dos mencionados itens.

Apesar da limitação mencionada, a Resolução 012/2016-TCE/RN, a partir do exercício de 2019, inclui no rol de documentos que devem compor as Contas Anuais de Governo as respectivas cópias dos atos normativos autorizadores de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária do exercício (item 45 da PCA) enviados via SIAI análise – Normas Orçamentárias, sendo tal obrigação, inclusive, já normatizada no inciso II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Paralelamente ao mencionado anteriormente, este corpo técnico procedeu à verificação no portal do gestor, da funcionalidade inerente ao envio dos atos normativos autorizadores da abertura de créditos adicionais via caminho: SIAI FISCAL – IPG – CADASTRAR – CRÉDITO ADICIONAL, constatando que a mesma se encontra em plena funcionalidade.

Dessa forma, mediante os argumentos expostos, o fato da impossibilidade de remessa de arquivos no formato em PDF no item 30 da PCA, não exime o gestor da obrigatoriedade de envio das cópias dos decretos/leis referentes à abertura dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício.

Ainda, cabe mencionar que a partir do exercício de 2022 foi possível o envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor.

A ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, documentação obrigatória³ da prestação de contas, impossibilita aferir se os montantes - de fato - são os informados, bem como se

³Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.



foram observados outros aspectos, tais como: I) Se o percentual de créditos adicionais suplementares abertos atendeu ao disposto na LOA e em lei(s) específica(s); II) Se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais; III) Se os créditos suplementares e especiais foram abertos por decreto e indicaram os recursos correspondentes; e IV) Em caso de créditos extraordinários, se estes cumpriram os requisitos constantes do art. 167, § 3º, da CF/88.).

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 o que se segue:

Resultado Orçamentário – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
(I) Receita Executada	27.230.046,22	100%	46.726.535,44	171,60%	44.182.015,18	162,25%
(II) Despesa Executada	26.472.599,37	100%	43.925.090,13	165,93%	42.416.513,67	160,23%
(III) SUPERÁVIT/DÉFICIT	757.446,85	100%	2.801.445,31	369,85%	1.765.501,51	233,09%
Percentual (III/I)	2,78%	100%	6,00%	215,53%	4,00%	143,65%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

Como se observa, houve superávit orçamentário no triênio analisado.

2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Vale salientar que o Anexo nº 08 do RREO (Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital) apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. Como se observa no quadro abaixo, houve descumprimento constitucional apenas no exercício de 2023:

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



**Regra de Ouro – R\$**

Descrição	2021	2022	2023
(I) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	6.600.000,00
(II) Despesa de Capital Líquida	1.979.094,19	9.291.230,04	5.523.097,84
(III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-1.979.094,19	-9.291.230,04	1.076.902,16
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167, da CF/1988)	SIM	SIM	NÃO

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 08) e Balanço Orçamentário

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

2.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Síntese do Balanço Financeiro – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo em espécie do exercício anterior	2.903.394,42	100%	4.328.751,15	149,09%	8.175.460,87	281,58%
(+) Receitas orçamentárias	27.230.046,22	100%	46.726.535,44	171,60%	44.182.015,18	162,25%
(+) Transferências financeiras recebidas	963.908,11	100%	1.164.330,00	120,79%	1.676.542,92	173,93%
(+) Recebimentos extraorçamentários	2.826.142,16	100%	5.257.593,99	186,03%	5.943.474,10	210,30%
(-) Despesas orçamentárias	26.472.599,37	100%	43.925.090,13	165,93%	42.416.513,67	160,23%
(-) Transferências financeiras concedidas	963.908,11	100%	1.213.917,35	125,94%	1.626.925,83	168,78%
(-) Pagamentos extraorçamentários	2.165.656,21	100%	4.162.742,23	192,22%	4.944.460,09	228,31%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	1.417.932,80	100%	3.846.709,72	271,29%	2.814.132,61	198,47%
Saldo em espécie para o exercício seguinte	4.321.327,22	-	8.175.460,87	-	10.989.593,48	-

Fonte: Balanço Financeiro (PCA).

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.





2.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da LDO. Segue a série histórica dos resultados patrimoniais alcançados:

Síntese da Demonstração das Variações Patrimoniais (Consolidado) – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	27.143.917,92	100%	52.089.917,95	191,90%	43.166.951,61	159,03%
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	25.047.640,39	100%	42.786.454,50	170,82%	42.269.546,79	168,76%
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	2.096.277,53	100%	9.303.463,45	443,81%	897.404,82	42,81%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA).

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação. Apresenta-se a situação patrimonial do município no encerramento dos exercícios.

Síntese do Balanço Patrimonial (Consolidado) – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Ativo circulante	4.352.710,70	100%	8.205.397,97	188,51%	11.027.952,42	253,36%
Ativo não circulante	22.222.962,82	100%	30.553.437,17	137,49%	35.141.435,97	158,13%
ATIVO TOTAL	26.575.673,52	100%	38.758.835,14	145,84%	46.169.388,39	173,73%
Passivo circulante	337.001,23	100%	343.550,05	101,94%	529.193,72	157,03%
Passivo não circulante	45.739,21	100%	2.932.572,99	6411,51%	9.283.365,75	20296,30%
Patrimônio líquido	26.192.933,08	100%	35.482.712,10	135,47%	36.356.828,92	138,80%
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.575.673,52	100%	38.758.835,14	145,84%	46.169.388,39	173,73%

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

2.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial - BP do exercício. O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na





forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Segue a apuração de resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado, por exercício, no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do BP e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro – R\$

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	4.352.710,70	8.205.397,97	11.027.952,42
Passivo Financeiro	1.931.954,60	2.991.411,37	3.215.598,49
SUPERÁVIT/DÉFICIT (a)	2.420.756,10	5.213.986,60	7.812.353,93
Recursos Ordinários	-799.039,98	5.326.250,92	2.875.642,47
Recursos Vinculados	3.188.412,60	-112.264,32	4.936.711,46
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	2.389.372,62	5.213.986,60	7.812.353,93
Divergência (a) – (b)	31.383,48	0,00	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁵ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial - BP, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na LRF (parágrafo único do art. 8º e o art. 50), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não. Anexo ao BP, pode ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

2.7. Movimentação dos restos a pagar

Demonstra-se, no quadro a seguir, a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 15 da PCA):

Movimentação dos Restos a Pagar Não Processados – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	1.158.730,82	100%	1.594.953,37	137,6%	2.647.861,32	228,51%
Inscrições	1.019.315,38	100%	1.948.682,96	191,2%	1.831.130,90	179,64%
Pagamentos	505.658,27	100%	888.396,73	175,7%	1.009.338,72	199,61%
Cancelamentos	77.434,56	100%	7.378,28	9,5%	783.248,73	1011,50%
Saldo Final do Exercício atual	1.594.953,37	100%	2.647.861,32	166,0%	2.686.404,77	168,43%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante

⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.



**Movimentação dos Restos a Pagar Processados – R\$**

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	55.390,79	100%	184.451,14	333,00%	145.553,01	262,77%
Inscrições	136.954,84	100%	117.196,08	85,57%	32.815,17	23,96%
Pagamentos	4.160,00	100%	108.415,52	2606,14%	115.601,79	2778,89%
Cancelamentos	3.734,49	100%	47.678,69	1276,71%	0,00	0,00%
Saldo Final do Exercício atual	184.451,14	100%	145.553,01	78,91%	62.766,39	34,03%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante

2.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo tempo avaliado por este corpo técnico:

Percentual Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	2021	2022	2023
Percentual Aplicado na ASPS (%)	24,57%	20,13%	25,37%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988 (%)	15,00%	15,00%	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI FISCAL - Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, para o triênio analisado.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no Anexo nº 12 do RREO do 6º Bimestre – “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício durante o intervalo tempo avaliado:



**Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

1 - Indicadores - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	2021	2022	2023
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	86,14%	102,00%	102,72%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM
Houve complementação da União (sim/não)	NÃO	SIM	SIM
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	-	43,30%	64,68%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	-	NÃO	SIM
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	-	12,24%	64,68%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	-	NÃO	SIM
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	2021	2022	2023
Aplicação em MDE sobre a receita de impostos	21,19%	27,13%	34,24%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE (art. 212 da CF/1988)	25%	25%	25%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	NÃO	SIM	SIM

Fonte: SIAI FISCAL - Anexo 11 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e o Desenvolvimento da Educação - MDE

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado não cumpriu o disposto no art. 212-A, da CF/1988 para o exercício de 2022.

Já em relação ao exercício de 2021, inicialmente, não houve cumprimento ao percentual mínimo de 25% em Manutenção e o Desenvolvimento da Educação (21,19%). Vale salientar que os exercícios de 2020 e 2021 foram atípicos devido à pandemia do Coronavírus e houve comprometimento na educação, inclusive com suspensão das aulas presenciais.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 119/2022 concedeu prazo adicional para que os municípios pudessem aplicar a diferença a menor do mínimo estabelecido para os exercícios 2020 e 2021 até o final do exercício 2023, conforme redação abaixo reproduzida:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**” (grifo nosso)





Na análise do dispositivo constitucional referenciado, fica claro que, embora o jurisdicionado não possa ser responsabilizado em caso de não alcance do percentual de aplicação mínima de 25% em MDE no exercício de 2021, ele deverá complementar a diferença a menor entre o valor exigido constitucionalmente e o aplicado neste exercício, até o exercício financeiro de 2023. No intuito de verificar o cumprimento integral do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, este corpo técnico procedeu com a seguinte análise:

Cálculo complementar EC nº 119/2022	%	Diferença
Percentual aplicado em 2020	27,87%	2,87%
Percentual aplicado em 2021	21,19%	-3,81%
Total a ser compensado nos anos seguintes		-0,94%
Percentual aplicado em 2022	37,74%	12,74%
Percentual aplicado em 2023	43,56%	18,56%
Somatório da diferença (2020 a 2023)		30,36%
Cumpriu a aplicação da complementação (EC nº 119/2022, art. 1º)		SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO Anexo 11 – 6º Bim 2020/2021/2022/2023

Da análise do quadro acima, percebe-se que o ente municipal cumpriu o disposto no parágrafo único da Emenda Constitucional 119/2022, compensando até o exercício de 2023 a diferença a menor apurada no exercício de 2021.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no Anexo nº 11 do RREO do 6º Bimestre “Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida - RCL

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da RCL a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências corrente se outras receitas também correntes:

Receita Corrente Líquida – R\$

Descrição	2021	2022	2023
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.138.811,57	41.417.695,54	36.676.406,55

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 03)



O valor apresentado acima foi utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.

2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

No quadro a seguir, é demonstrada uma série histórica dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo, no transcorrer dos exercícios de 2021, 2022 e 2023:

Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal (%)

PODER	2021	2022	2023
Executivo	42,41%	29,54%	39,92%

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexo 15)

Depreende-se do quadro acima que o Poder Executivo encerrou os três exercícios analisados com percentual de despesa total com pessoal abaixo do limite legal estabelecido pela LRF, que determina percentual máximo de despesa com pessoal 54%, em comparação à Receita Corrente Líquida do respectivo período.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Serra Negra do Norte/RN deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Em consulta à Prestação de Contas de cada exercício ora analisado, notadamente no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), verifica-se que a administração local realizou operação de crédito no exercício de 2023, no montante de R\$ 6.600.000,00, quando havia autorização na LOA para a realização de apenas R\$ 765.500,00. Além disso, considerando o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua



RCL com operações de crédito internas e externas, observou-se que o montante realizado (R\$6.600.000,00) atingiu aproximadamente 18%, estando em desacordo com a norma legal.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal não ultrapassou o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido (%)	0,00%	0,00%	18,00%
Limite Máximo (%)	16,00%	16,00%	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido (%)	0,18%	7,02%	19,20%
Limite Máximo (%)	120,00%	120,00%	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexos 03, 16 e 18)

2.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;





V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 -TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada no exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na CF/88, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, realizado no exercício anterior.

A tabela⁶ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo, na qual fica evidenciada que os valores repassados pelo Executivo não ultrapassaram o valor máximo segundo a CF/1988, para os exercícios de 2021 e 2023. Todavia, em virtude da ausência de apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, não foi possível avaliar o cumprimento do item para o exercício de 2022:

Transferências para o Poder Legislativo – R\$

Descrição	2021	2022	2023
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos (exercício anterior)	13.268.009,55	16.886.348,57	20.753.293,64
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	928.760,67	1.182.044,40	1.452.730,55
Valor efetivamente transferido	928.796,78	0,00	1.452.730,55
Valor efetivamente transferido (em %)	7,00%	-	7,00%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A, CF/1988)	SIM	NÃO	SIM

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior ao de referência, Balancete Consolidado e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

⁶As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: *i) tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa): IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; ii) transferências: FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.*



2.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (*accountability*).

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (*accountability*) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito das contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, LRF, NBC TSP, MCASP 8^a Edição).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor. Nesse sentido,

efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das DCASP's são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
 - b. Balanço Financeiro;
 - c. Balanço Patrimonial;
 - d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
 - e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
 - f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.



Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas. Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a LRF.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, não foram identificadas inconsistências:

Divergência entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro – R\$

Item	2021	2022	2023
Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Despesa Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro

2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, não foram identificadas inconsistências:



**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial – R\$**

Demonstrativo	Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa		
	2021	2022	2023
Balanço Financeiro	4.321.327,22	8.168.036,94	10.982.169,55
Balanço Patrimonial	4.321.327,22	8.168.036,94	10.982.169,55
Há inconsistência?	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

2.12.4 Análise do Superávit/Déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, identificou-se a seguinte inconsistência:

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro – R\$

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	4.352.710,70	8.205.397,97	11.027.952,42
Passivo Financeiro	1.931.954,60	2.991.411,37	3.215.598,49
SUPERÁVIT/DÉFICIT (a)	2.420.756,10	5.213.986,60	7.812.353,93
Recursos Ordinários	-799.039,98	5.326.250,92	2.875.642,47
Recursos Vinculados	3.188.412,60	-112.264,32	4.936.711,46
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	2.389.372,62	5.213.986,60	7.812.353,93
Divergência (a) – (b)	31.383,48	0,00	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

2.12.5 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, foram identificadas as seguintes inconsistências:

Divergência entre o Balanço Patrimonial e a DVP – R\$

Demonstrativo	2021	2022	2023
Balanço Patrimonial	1.955.430,36	12.183.161,62	7.410.553,25
DVP	2.096.277,53	9.303.463,45	897.404,82
Divergência	-140.847,17	2.879.698,17	6.513.148,43

Fonte: Balanço Patrimonial e a DVP

2.12.6 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Entende-se que a soma do Ativo Total (bens e direitos) deve ser igual ao Passivo Exigível somado ao Patrimônio Líquido. Na análise, não foram identificadas inconsistências:





Síntese do Balanço Patrimonial (Consolidado) – R\$

Descrição	2021	2022	2023
Ativo circulante	4.352.710,70	8.205.397,97	11.027.952,42
Ativo não circulante	22.222.962,82	30.553.437,17	35.141.435,97
ATIVO TOTAL (a)	26.575.673,52	38.758.835,14	46.169.388,39
Passivo circulante	337.001,23	343.550,05	529.193,72
Passivo não circulante	45.739,21	2.932.572,99	9.283.365,75
Patrimônio líquido	26.192.933,08	35.482.712,10	36.356.828,92
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO (b)	26.575.673,52	38.758.835,14	46.169.388,39
Divergência (a) – (b)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

2.12.7 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), foi identificada a seguinte inconsistência:

Divergência da Dívida Flutuante – R\$

Demonstrativo	2021	2022	2023
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	1.931.954,60	2.991.411,37	3.215.598,49
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	1.931.732,91	2.991.411,37	3.215.598,49
Divergência	221,69	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante

Contudo, especificamente para o exercício de 2021, embora tenha havido diminuta divergência, entendemos que, caso seja aplicado do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a inconsistência não compromete substancialmente a materialidade do resultado das Contas Anuais.

3. ACHADOS

3.1 ACHADOS – 2021 (Gestor Responsável: Sérgio Fernandes de Medeiros)

3.1.1 Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA ao Tribunal

Critério: Art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano





plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Todavia, observou-se o descumprimento ao citado normativo:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA	19/11/2021	21/12/2021	23
LDO	29/05/2020	30/06/2020	23
LOA	27/11/2020	11/12/2020	05

Fonte: Recibo Definitivo da entrega do PPA (475.1.17633.4), da LDO (475.3.9761.4) e da LOA (475.5.11610.4).

3.1.2 Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares

Critério: Art. 41, I e Art. 42, da Lei nº 4.320/64; Art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

Segundo as informações remetidas através da PCA e do SIAI, observou-se que o jurisdicionado realizou alterações orçamentárias, mediante créditos adicionais suplementares, sobre os quais não remeteu ao TCE-RN as publicações dos decretos autorizativos na ordem de R\$2.390.777,91, conforme mencionado no subitem 2.3.3 deste Relatório, em descumprimento ao art. 42, da Lei nº 4.320/64 e do art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

3.1.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: Art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; Art. 107 da Lei Orgânica do TCE/RN; Art. 1º, § 1º, da LRF.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente nos subitens 2.12.4 e 2.12.5, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.



3.2 ACHADOS – 2022 (Gestor Responsável: Sérgio Fernandes de Medeiros)

3.2.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal

Critério: Art. 42, da Lei nº 4.320/64

Conforme mencionado no subitem 2.3.3, a LOA do exercício de 2022 autorizou previamente a abertura de créditos suplementares até o limite de 50%. Posteriormente, o orçamento foi suplementado em mais 20%, totalizando assim R\$23.503.222,40.

Todavia, foi aberto no período o montante de R\$ 25.189.363,86 (75,02%), ou seja, o ente ultrapassou o limite em R\$ 1.686.141,46, o que pode configurar abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal.

3.2.2 Não atendimento ao percentual mínimo legal em relação à complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil e em Despesas de Capital

Critério: Art. 212-A, inciso XI e § 3º, da CF/1988.

Observou-se o não atendimento ao percentual mínimo legal de 50% em relação à complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil e de 15% em Despesas de Capital, haja vista a apresentação do Anexo 11 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e o Desenvolvimento da Educação – MDE (SIAI/FISCAL) com percentuais de apenas 43,30% e 12,24%, respectivamente, conforme mencionado no subitem 2.9 deste Relatório.

3.2.3 Impossibilidade de avaliar o repasse constitucional ao Poder Legislativo

Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF/1988.

Conforme mencionado no subitem 2.11 deste Relatório, não foi possível avaliar o repasse constitucional ao Poder Legislativo, em virtude da ausência de apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN para o exercício de 2022.

3.2.4 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: Art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; Art. 107 da Lei Orgânica do TCE/RN; Art. 1º, § 1º, da LRF.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente no subitem 2.12.5, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparéncia, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

3.3 ACHADOS – 2023 (Gestor Responsável: Sérgio Fernandes de Medeiros)

3.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal

Critério: Art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Conforme mencionado no subitem 2.3.3, a LOA do exercício de 2023 autorizou previamente a abertura de créditos suplementares até o limite de 50%. Todavia, foi aberto no período o montante de R\$ 20.753.744,50 (60,62%), ou seja, o ente ultrapassou o limite em R\$4.409.119,06, o que pode configurar abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal.

3.3.2 Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares

Critério: Art. 41, I e Art. 42, da Lei nº 4.320/64; Art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

Segundo as informações remetidas através da PCA e do SIAI, observou-se que o jurisdicionado realizou alterações orçamentárias, mediante créditos adicionais suplementares, sobre os quais não remeteu ao TCE-RN as publicações dos decretos autorizativos na ordem de

R\$18.753.787,30, conforme mencionado no subitem 2.3.3 deste Relatório, em descumprimento ao art. 42, da Lei nº 4.320/64 e do art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

3.3.3 Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos especiais

Critério: Art. 41, II e Art. 42, da Lei nº 4.320/64; Art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

Segundo as informações remetidas através da PCA e do SIAI, observou-se que o jurisdicionado realizou alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais especiais, sobre os quais não remeteu as publicações das leis autorizativas ao TCE-RN, em descumprimento ao art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020-TCE.

Dessa forma, em vista da omissão parcial do envio das publicações dos decretos, entende-se que o montante de R\$ 14.942.409,59 (informado no Quadro nº 05 – Créditos Adicionais) não pode ser validado, o que pode configurar abertura de créditos especiais sem amparo legal.

3.3.4 Não cumprimento da Regra de Ouro

Critério: Art. 167, III, da Constituição Federal.

Conforme mencionado no subitem 2.3.5 deste Relatório, constatou-se o não cumprimento da Regra de Ouro no exercício de 2023, em virtude de o montante das receitas de operações de crédito (R\$6.600.000,00) ter ultrapassado o total das despesas de capital (R\$5.523.097,84), estando em desacordo com a norma constitucional.

3.3.5 Realização de operações de créditos acima do limite legal

Critério: art. 7º, I, da Resolução nº 43/2021 do Senado Federal.

Conforme mencionado no subitem 2.10.3 e considerando que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, observou-se que o montante realizado (R\$6.6000.000,00) atingiu aproximadamente 18% no exercício de 2023, estando em desacordo com a norma legal. Além disso, verifica-se que o montante realizado também não respeitou o limite previamente estabelecido na LOA (R\$765.500,00).



3.3.6 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: Art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; Art. 107 da Lei Orgânica do TCE/RN; Art. 1º, § 1º, da LRF.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente no subitem 2.12.5, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) e a Resolução nº 020/2023-TCE, foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Negra do Norte/RN sobre a execução dos Orçamentos em **2021, 2022 e 2023** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações presentes, sugere-se que o responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Sr. Sérgio Fernandes de Medeiros, seja **citado** para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo, de acordo com o prazo regimental:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2021	3.1.1	Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA ao Tribunal	Sérgio Fernandes de Medeiros
	3.1.2	Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares	
	3.1.3	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	





Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2022	3.2.1	Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal	Sérgio Fernandes de Medeiros
	3.2.2	Não atendimento ao percentual mínimo legal em relação à complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil e em Despesas de Capital	
	3.2.3	Impossibilidade de avaliar o repasse constitucional ao Poder Legislativo	
	3.2.4	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2023	3.3.1	Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal	Sérgio Fernandes de Medeiros
	3.3.2	Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares	
	3.3.3	Omissão parcial de remessa das publicações dos decretos de abertura de créditos especiais	
	3.3.4	Não cumprimento da Regra de Ouro	
	3.3.5	Realização de operações de créditos acima do limite legal	
	3.3.6	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	

Ademais, diante das distorções contábeis identificadas, opinamos ainda pela **citação** da responsável pela contabilidade do ente ora avaliado, a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero – CRC PB-005481/O, a fim de se pronuncie sobre os subitens 3.1.3 (exercício 2021), 3.2.4 (exercício 2022) e 3.3.6 (exercício 2023) do presente Relatório.

Por oportuno, em caso de revelia, sugere-se o encaminhamento direto ao Ministério Público de Contas para pronunciamento nos termos do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, visto que já foi realizada a instrução técnica e, pela ausência de fatos novos, a equipe mantém os achados identificados.

É o Relatório.

Natal/RN, 19 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Edney Cavalcante Machado
Auditor de Controle Externo

